



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Poder Executivo do município de Itapoá.

LEI

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 36 da Lei Municipal nº 155/2003, que passa vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 36. ...~~

~~§1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 15 (quinze) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a P, exceto o nível XI cuja faixa de vencimentos é composta por 8 (oito) padrões de vencimentos, identificados pelas letras A a H, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo V desta Lei.~~

...

...

~~Art. 36. ...~~

§1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 20 (vinte) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a U, exceto o nível XI cuja faixa de vencimentos é composta por 8 (oito) padrões de vencimentos, identificados pelas letras A a H, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo V desta Lei. (NR)

Paragrafo único. Todas as remunerações deverão ser atualizadas de acordo com a tabela do Anexo V. (NR)

...

Art. 2º Fica alterado o Anexo V – Tabela Salarial dos Servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155, de 09 de janeiro de 2003, passando a vigorar conforme disposto no anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 22 de abril de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO I

ANEXO V - TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ (NR)

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
I	1167,81	1214,53	1263,13	1313,63	1366,23	1420,82	1477,67	1536,74	1598,26	1662,18	1728,63	1797,80	1869,70	1944,51	2022,30	2103,19	2187,32	2274,81	2365,80	2460,44
II	1295,56	1347,38	1401,32	1457,36	1515,64	1576,28	1639,28	1704,92	1773,09	1844,01	1917,75	1994,49	2074,26	2157,22	2243,51	2333,25	2426,58	2523,64	2624,59	2729,57
III	1448,87	1506,82	1567,11	1629,81	1695,00	1762,80	1833,33	1906,62	1982,92	2062,23	2144,74	2230,49	2319,72	2412,52	2509,00	2609,36	2713,73	2822,28	2935,18	3052,58
IV	1539,48	1601,04	1665,08	1731,68	1800,98	1873,01	1947,91	2025,84	2106,89	2191,16	2278,78	2369,89	2464,73	2563,31	2665,87	2772,50	2883,40	2998,74	3118,69	3243,44
V	1638,81	1704,35	1772,52	1843,41	1917,17	1993,86	2073,63	2156,54	2242,83	2332,51	2425,81	2522,83	2623,78	2728,73	2837,91	2951,43	3069,48	3192,26	3319,95	3452,75
VI	2010,02	2090,47	2174,10	2261,02	2351,46	2445,53	2543,34	2645,08	2750,88	2860,89	2975,38	3094,35	3218,16	3346,86	3480,74	3619,97	3764,77	3915,36	4071,97	4234,85
VII	2827,69	2940,80	3058,44	3180,77	3308,03	3440,32	3577,91	3721,05	3869,89	4024,67	4185,71	4353,07	4527,22	4708,32	4896,65	5092,52	5296,22	5508,07	5728,39	5957,52
VIII	3150,83	3276,86	3407,98	3544,25	3686,02	3833,49	3986,77	4146,29	4312,13	4484,63	4663,99	4850,56	5044,61	5246,38	5456,20	5674,45	5901,43	6137,48	6382,98	6638,30
IX	3514,33	3654,94	3801,13	3953,16	4111,31	4275,75	4446,76	4624,64	4809,62	5002,00	5202,09	5410,20	5626,60	5851,67	6085,73	6329,16	6582,33	6845,62	7119,44	7404,22
X	4939,88	5137,47	5342,96	5556,70	5779,02	6010,15	6250,55	6500,59	6760,57	7030,99	7312,27	7604,77	7908,94	8225,33	8554,29	8896,46	9252,32	9622,41	10007,31	10407,60
XI	9640,31	10025,92	10426,94	10844,00	11277,75	11728,84	12198,01	12685,94												



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 155/2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

A tabela do anexo V da Lei Complementar nº 155/2003, é referência dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais efetivos, dividida por letras que vão da A ao P (15 letras), correspondendo a 2 anos cada intervalo de letras, limitando dessa forma a carreira dos servidores em 30 anos de serviço.

Porém, em alguns casos as legislações previdenciárias obrigam o Servidor Público a pagar “pedágio” para obtenção de aposentadoria integral ou trabalhar por mais tempo para reduzir a idade mínima de aposentadoria.

Nos termos do inciso III do artigo 3º da E.C. nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

Nos termos do inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 2º da E.C. nº 41/2003:

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

Dessa forma, em muitos casos, os servidores terão que trabalhar por mais tempo para assegurar uma aposentadoria digna. Há exemplos de servidores que deverão contribuir por 40 anos para obter o direito a aposentadoria integral, assim como existem outros estacionados em sua carreira na letra “P”, sem



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

expectativas de elevação. Assim, a ampliação dos níveis da tabela de vencimentos dos servidores é uma forma de incentivo para sua carreira.

Desta feita, este Projeto de Lei aspira regular a progressão horizontal do servidor público, de modo que fique estabelecido um prazo adequado para o desenvolvimento de sua carreira profissional (de “A” a “U”, ou seja, aumento de 5 letras e, portanto, intervalo de mais 10 anos) e para se possa alcançar o tempo de contribuição para a aposentadoria integral.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 22 de abril de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]